

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

O **Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia-PA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ-MF 15.295.113/0001-39, neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede na Avenida Terezinha Abreu Vita, s/nº, Bairro Bíblia, Santana do Araguaia – PA, representado neste ato pela Secretária Municipal de Assistência Social a Sra. **CATARINA DA LUZ CARVELI**, portadora do CPF nº 573.418.932-49 residente na Rua Aristóфанes G. Sousa s/n Quadra 10, lote 07, Centro, em Santana do Araguaia, e do outro lado **ICARO GABRIEL GIANONE QUEIROZ**, portadora do CPF nº 700.426.792-06, residente na Rua Deusdeth Pereira da Silva, 87, Bairro Expansão, Santana do Araguaia – PA, processo administrativo **RESOLVE ADITIVAR O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO**, realizado por meio de dispensa de licitação.º **2023/018/FMSA**, contrato nº. **144/2023**, sujeitando-se as partes às normas constantes na **Lei 8.666/93, artigo 57, inciso II** em conformidade com as disposições a seguir, vem respeitosamente encaminhar esta **SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL** para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Trata-se de **solicitação do terceiro aditivo de prazo** para realizar a locação do imóvel urbano utilizado para o funcionamento do **CONSELHO TUTELAR** que teve sua vigência finalizada em **31/12/2024**.

Para a prorrogação contratual, tem-se previsão no Termo de Referência e nos contratos, bem como na Lei 8.666/93, artigo 57, II pois a Lei Federal resguarda essa possibilidade.

O (s) contrato (s) em questão tem sua **vigência (s) estipulada (s) até 31 de dezembro de 2024** e, devido ao fato de ter natureza **de prestação de serviços de locação considerado essencial** à manutenção das atividades da Secretária Municipal de Assistência Social, **possui natureza continuada**. Por esse motivo, solicita-se que o aditamento ocorra amparado no artigo 57, II da Lei 8.666/93, pelo prazo de 60 (dias), até o que novo processo seja realizado, a fim de se adequar à nova modalidade, inexigibilidade, em conformidade com o artigo 74, V § 5º inciso I, II e III.

Para tanto, é preciso destacar a caracterização da natureza jurídica de serviço continuado é expressada no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Não obstante a essa definição, é consabido que a realização do processo licitatório é a regra que se impõe para conferir isonomia, transparência, legalidade e eficiência na execução dos serviços públicos.

Em contrapartida, o princípio do interesse público, corroborado com o preenchimento dos requisitos legais e suas justificativas nada obsta que os contratos essenciais e considerados continuados sejam prorrogados, na forma da lei, como é o caso desse instrumento.

Dito isto, ressaltamos que a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa de manter as rotinas da CONSELHO TUTELAR em pleno funcionamento aos usuários dos programas que lá existem, sem interrupção.

Vale lembrar ainda que essa unidade objetiva acolher as crianças e adolescentes da cidade, em situações de risco pessoal, social e abandono. Por essa razão não pode haver interrupções dos trabalhos dos profissionais tais como Assistentes Sociais, Psicólogos, etc.

A título de esclarecimento, a Unidade possui serviços que acolhem Crianças e Adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família.

Assim, o afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela).

O serviço deve estar voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias das crianças e dos adolescentes. O atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.

Por esse motivo, tanto a localização do imóvel, bem como, suas características físicas, em se tratando das divisões internas e externas são imprescindíveis ao atendimento do usuário e dos profissionais da Unidade de Acolhimento Institucional da Criança e Adolescente. De modo que na cidade não tem outro imóvel que atenda à demanda e às exigências para a finalidade que se propõe.

Razão esta que, nota-se a caracterização desse *serviço como o de natureza continuada*, que no presente caso, é definida pela *imperiosidade da sua prestação ininterrupta*, em face do desenvolvimento habitual das atividades institucionais da Unidade de Acolhimento, sob pena de prejuízo do interesse público e também do usuário.

Ainda é válido registrar que, o TCU já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos serviços/fornecimentos continuados, mas também ponderou que a falta dessa previsão, constitui *falha de natureza formal, podendo ser resolvida pela própria previsão legal descrita na Lei Maior 8.666/93, art. 57, II, contudo, há previsão contratual para a prorrogação do prazo*.

DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO - SERVIÇO OU FORNECIMENTO CONTINUADO

Vale lembrar que a Lei 8.666/93, no seu artigo 57, II permitiu que os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, vista à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Além disso, desde que haja previsão no termo de referência ou no contrato, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente, por iguais períodos até a vigência máxima de 60 meses.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições permaneçam inalteradas e os preços do contrato permaneçam vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Além do mais, há a obrigatoriedade de realizar nova pesquisa de preços para verificar a manutenção da vantajosidade econômica de contratos de serviços e fornecimento de natureza continuada. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário).

Mas por se tratar de um imóvel exclusivo, que somente esse na cidade atende á demanda e as condições impostas pela SEMAS, não havendo outro que o possa substituir, acresce a esses requisitos o fato do valor do aluguel continuar o mesmo.

Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta.

Portanto, pela natureza jurídica do objeto contrato, é de interesse do gestor e ordenador em prorrogar de forma contínua o contrato, poderá fazê-lo, até o limite de 60 meses, mediante termo aditivo.

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência do contrato **original nº 144/2023, iniciou em 07 de fevereiro de 2023 e foi prorrogado até 31 de dezembro de 2024**, à vista disso, nossa intenção será realizar a prorrogação do contrato, **por mais 02 (dois) meses**, a partir da data de vencimento, ou seja, **até 28 de fevereiro de 2025**.

Pois, apesar da norma prever textualmente "iguais e sucessivos períodos" para as contratações públicas. A administração, de acordo com sua conveniência e necessidade, pode pactuar períodos menores ou superiores ao inicialmente acordado, como é o caso.

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, pois é imperiosidade a sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas da SEMAS e para os usuários.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a pretensa prorrogação fora realizado **não foi realizada pesquisa de preços, a fim de comprovar a vantajosidade dos preços a serem renovados pela administração pública. Haja vista que se motiva em face de haver na cidade esse único e exclusivo imóvel que atende tanto na sua forma física, estrutural, interna (com suas divisórias) e externa, além da localização do mesmo ser privilegiada, para atender as exigências tanto da SEMAS quanto de outros órgãos externos fiscalizadores.**

Além do mais, o valor pago mensalmente para a locação do imóvel será mantido no preço ajustado em 2024, o que confere automaticamente uma vantagem econômica ao Poder Público.

Nesse sentido, constatou-se que os valores contratados se encontram dentro da realidade mercadológica, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR PAGO 2024	VALOR UNIT. CONTRATADO 2025
01	Locação de imóvel urbano, situado na Av. Manuel Venuzan S/N lote 03 quadra 73 CONSELHO TUTELAR	MÊS	2	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
				TOTAL:	R\$ 4.000,00

DO AMPARO LEGAL

A Lei 8.666/93, artigo 57, II permitiu que os contratos de serviços continuados sejam celebrados com vigência máxima de até 60 meses, sendo estes prorrogados por iguais e sucessivos períodos.

Além disso, o caráter continuado de um serviço é medido pela sua essencialidade a qual é determinada para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar

se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença. Que no presente caso é bastante vantajoso o preço mantido, não havendo prejuízo ao erário.

Por fim, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e autorização do gestor.

DO CONTRATO

O contrato objetada prorrogação é o **144/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº. 2023/018/FMSA**, visando o atendimento das necessidades da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Estado do Pará". Onde a **LOCADORA** é a pessoa física **ICARO GABRIEL GIANONE DE QUEIROZ**, portador do CPF nº 700.426.792-06, residente na Rua Deusdeth Pereira da Silva, 87, Bairro Expansão, Santana do Araguaia – PA.

DO PEDIDO

Face ao exposto, visto a **justificativa e a motivação**, bem como, venho respeitosamente requerer o **aditivo ao contrato nº 144/2023, com prazo findando em 28/02/2025** ficando desde já **AUTORIZADA** as providências cabíveis quanto à lavratura do Termo Aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial, onde o termo original fora publicado, tendo como parâmetro a Planilha abaixo:

ITENS REFERENTES AO CONTRATO 113/2023-ILMA MARIA VIEIRA ALENCAR, CPF nº 377.291.602-34					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE DO CONTRATO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
01	Locação de imóvel urbano, situado na Av. Manuel Venuzan S/N lote 03 quadra 73 CONSELHO TUTELAR	Mês	02	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
	VALOR TOTAL A ADITIVAR				R\$ 4.000,00

Santana do Araguaia, 10 de Dezembro de 2024.

CATARINA DA LUZ CARVELI
Fundo Municipal de Assistência Social
CNPJ 15.295.113/0001-39